Publicada no D.O.M.
Dia 01.10.2018 – Pág. 01 E 02

LEI Nº 3.985, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PBF/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 17 (dezessete) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento entre 18(dezoito) a 30 (trinta) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 31 (trinta e uma) a 43 (quarenta e três) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 44 (quarenta e quatro) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º. No caso do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por força das disposições do parágrafo único, do art. 357, da Lei

Complementar nº. 136/2006, o parcelamento somente poderá ser efetuado em no máximo 04 (quatro) parcelas.

§ 3º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tiveram seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 4º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 5º. Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2017 não serão concedidos os abatimentos previstos no § 1º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento a vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- no caso de pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) e, no de pessoa jurídica, se inferior a R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

II- quando o contribuinte pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV- o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V- o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII- A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, efetuada conforme estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso VII, do artigo 2º., da presente Lei, implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal, cuja duração deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM somente poderá ser emitido com os benefícios de que tratam a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do caput deste artigo, salvo o disposto no § 3º abaixo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, a Administração Pública Municipal não consiga atender a

todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dias úteis posteriores.

Art. 7º. Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 01 de outubro de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Geraldo Lino Ribeiro
Secretário Municipal da Fazenda